



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG  
AO VETO AO PROJETO DE LEI DE PROTOCOLO Nº 174/2017, PROTOCOLADO  
EM 22/08/2017, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO  
REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

**Protocolo nº 174/17**

**Projeto de Lei nº 5525/2017**

**Veto do Prefeito Municipal de Muriaé**

**Protocolo do veto: 14/09/2107 – Prot. 432.**



**Parecer: 20/09/2017**

**Objeto:** Da nova redação a letra "a", §1 do art. 14 da Lei Municipal 345/2006 e art. 1º da Lei Municipal 3822/2009

**Autor:** Vereadora Miriam Facchini

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; no Art. 81 e respectivos §§ e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO apostado pelo Chefe do Executivo Municipal, assim se manifesta:

## **1 – DA REGRA REGIMENTAL E DO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

A Comissão Especial ao final assinada, destaca, inicialmente e antes de entrar no mérito da análise do veto exarado pelo Prefeito Municipal, toda a parte regimental e legal a respeito da análise, derrubada ou manutenção do voto.

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 a tramitação das proposições e ressalva ser indispensável a análise do voto antes do término de cada sessão legislativa, conforme art. 156:

Art. 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de resolução;
- III – voto à proposição de lei;
- IV – requerimento;
- V – indicação;
- VI – representação;
- VII – moção;
- VIII – emenda.

Art. 156. As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, voto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário, poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc. I, Art. 81, da LOM).

§ 1º – Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o voto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art. 81, da LOM);

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do voto parcial e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer o voto, senão vejamos:

Art. 243. O voto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto, com ou sem parecer, inclui-se o voto na ordem do dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a 7º, Art. 81, LOM).

Art. 245. Comunicado o voto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o voto, se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o Presidente de Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara, sempre observado o mesmo prazo;

§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do município de Muriaé:

Art. 81 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o voto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O voto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 6º - Se o voto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o voto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto da lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Respeitando o estatúdo no Regimento Interno, a análise de voto deverá ser feita em escrutínio secreto.

Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o voto do Prefeito.

Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á:

I – nas eleições da Mesa;

II – na hipótese de voto;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no caso de voto, salvo quando se exigir *quorum* de dois terços (2/3);

## **2- QUANTO ÀS QUESTÕES PRELIMINARES**

O Veto parcial ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, em relação ao Projeto de Lei aprovado por unanimidade por esta Casa Legislativa, se fundamenta apenas que a alteração referente a Lei nº 3822/2009 é apenas para alterar a lei originária de nº 3245/2006, como exposto em suas razões, pugnando o Exmo. Sr. Prefeito, pelo VETO PARCIAL do projeto apresentado.

Em decorrência, mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetido à apreciação dos Nobres pares.

## **3 - QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO DO VETO**

A princípio, nos termos do Regimento Interno, a rejeição do Veto do Sr. Prefeito é possível apenas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, com voto de no mínimo, 9 (nove) Vereadores, sendo que nestes casos o Sr. Presidente participa da votação.

#### **4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 174/2017, trata-se de projeto de lei que Da nova redação a letra "a", §1º do art. 14 da Lei Municipal 345/2006 e art. 1º da Lei Municipal 3822/2009.

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube as comissões analisarem o decidido pelo Executivo.

Contudo, vale ressaltar que esta Comissão tem clareza suficiente com relação ao Parecer aposto originariamente no Projeto, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Releva dizer que, o projeto de lei foi vetado parcialmente apenas ao argumento de que a Lei nº 3822/2009 é apenas para alterar a lei originária de nº 3245/2006, não trazendo qualquer fundamentação jurídica de cunho constitucional a respeito da ilegalidade do mesmo.

A Comissão destaca que a autora do projeto buscou apenas fazer uma adequação da redação das duas leis municipais, mantendo em ambos os casos o espírito da legislação.

Isto foi feito com base na Lei Orgânica estabelecer em seu art. 163 que assevera "*Fica assegurada a gratuidade no transportes coletivos urbanos e dos distritos a todos os maiores de 65 anos mediante a apresentação de documento de identidade*".

Pode o Município em sua legislação municipal conceder a passagem gratuita aos idosos com idade maior ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, com base no Estatuto do Idoso, mais precisamente o art. 39, §3º

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

As emendas propostas é garantir INTERPRETAÇÃO MAIS SALUTAR a lei em vigor, eis que TEM DIREITO AO TRANSPORTE GRATUITO os idosos entre 60 a 65 anos e NÃO os idosos deficientes entre 60 a 65 anos.

O fato da lei originária de nº 3245/2006 ter sido alterada pela Lei nº 3822/2009, não impede que a alteração dessa surta efeitos da lei originária, até porque no projeto da Vereadora Miriam consta no art. 3º a revogação de disposições em contrário.

Assim a alteração da lei secundária, terá força de alterar a lei primária cuja a redação havia sido alterada pela a Lei nº 3822/2009.

## 5 - DA CONCLUSÃO FINAL

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o VETO nº 432 de 14/09/2017, ao Projeto de Lei de Protocolo nº 5525/2017, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em todas as argumentações aqui expendidas, emite seu parecer no sentido de que o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE da MANUTENÇÃO ou DERRUBADA DO VETO**, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Finalmente, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:  
§ 6º - Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:

- a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;
- b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;

§ 7º - Recebido o Projeto vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o veto e emitir parecer, no prazo legal;

§ 8º - Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o voto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o voto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;

§ 9º - Em sendo derrubado o voto, se após 48h (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a Lei;

§ 10 – Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação  
pelos Exmos. Srs. Edis, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2017.  
Elvandro Maciel da Silva

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

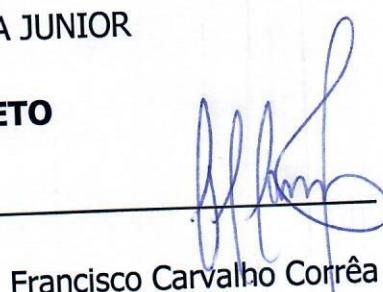


CARLOS ANTÔNIO FERREIRA



WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

**COMISSÃO ESPECIAL DO VETO**



Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico

OAB/MG 99693